

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a entrada e permanência de animais domésticos em repartições públicas federais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo território nacional, a entrada e permanência de animais domésticos nas repartições públicas federais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se repartições públicas federais os locais abertos ao público onde funcionam os órgãos públicos da União.

Art. 2º O tutor do animal deverá ser maior de dezoito anos, responsabilizando-se por todas as condições de higiene, alimentação e trato do animal dentro das dependências das repartições públicas federais.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos federais estabelecer instruções referentes à circulação e permanência dos animais domésticos nos ambientes internos.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição Federal, vale salientar que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares que atuam defesa dos direitos dos animais.

Não se pode olvidar que diversas empresas, na iniciativa privada, já permitem que seus trabalhadores levem seus animais domésticos para o ambiente de trabalho, o que, de acordo com um estudo publicado pela Universidade de *Michigan Central*, diminui o estresse e aumenta o sentimento de colaboração.

Logo, por meio da extensão desta prática para a esfera pública, busca-se garantir benefícios aos servidores públicos que são tutores de animais domésticos, ao público em geral que comparece às repartições públicas federais e aos próprios animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE